



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726086/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/10/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. PEDIDO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Cabe excluir a multa de ofício do lançamento quando comprovado o pedido de parcelamento referente às contribuições devidas na execução de obra de construção civil, devidamente assinado pelo contribuinte e acompanhado dos respectivos formulários, protocolado em momento anterior ao início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-31.357, de 19/12/2012, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 57/61):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/10/2010

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

SAT.

É dever da empresa a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Extraí-se do Relatório Fiscal que foi lavrado o **Auto de Infração (AI) nº 37.269.417-9**, decorrente do procedimento de arbitramento, por aferição indireta, da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra de construção sob a matrícula 50.025.42854/69, com base na área construída e no padrão de edificação (fls. 02/17).

O crédito tributário refere-se às contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à parte da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Cientificada da autuação no dia 21/12/2010, a pessoa física impugnou a exigência fiscal (fls. 21/23 e 29/30).

Em 22/03/2013, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, com apresentação do recurso voluntário no dia 22/04/2013, conforme carimbo de protocolo. Em síntese, o recorrente aduz os seguintes argumentos de fato e direito para reforma da decisão recorrida (fls. 63 e 67/70):

(i) antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte efetuou o pedido de parcelamento do débito, que equivale a uma confissão de dívida, atestada pelos documentos assinados;

(ii) a alegação do acórdão de primeira instância é desprovida de fundamento na lei, visto que o pedido de parcelamento produz seus efeitos jurídicos independentemente da assinatura do formulário de lançamento de débito confessado, nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 24, de 12 de novembro de 2012, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit);

(iii) o contribuinte não agiu de má-fé, pelo contrário, procurou adimplir a obrigação tributária, de sorte que não pode ser penalizado pelo erro do sistema operacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

(iv) requer o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, a exclusão da multa incidente sobre as contribuições lançadas.

Apenso aos autos, encontra-se o Processo nº 13509.000339/2010-17, relativo ao pedido de parcelamento da obra de matrícula nº 50.025.42854/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em Conjunto

Para evitar decisões despidas de congruência, estão sendo julgados nesta sessão do colegiado os Processos nº 10530.726086/2010-40, 10530.726087/2010-94 e 10530.726088/2010-39, oriundos da mesma ação fiscal e com base nos mesmos fatos e elementos de prova.

Mérito

O contribuinte teve ciência do início da ação fiscal em 03/11/2010, enquanto o auto de infração foi lavrado em 16/12/2010 (fls. 18/23).

Consta o protocolo do pedido de parcelamento em 29/09/2010, antes da ciência da fiscalização, instruído com os formulários “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR” e “Discriminação do(s) Débito (s) a Parcelar – DIPAR”, entre outros.

Na época o contribuinte solicitou o parcelamento do valor original de R\$ 44.709,41, correspondente às contribuições devidas na obra de construção civil nº 50.025.42854/69, apuradas com base na área construída e no padrão da obra, a partir da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) e do Aviso de Regularização de Obras (ARO).

O acórdão de primeira instância se manifestou sobre o pedido parcelamento do contribuinte, com os seguintes fundamentos (fls. 59):

(...)

O autuado alega que solicitou parcelamento no dia 29 de setembro de 2010, anterior a lavratura do Auto de Infração sob julgamento, conforme processo nº 13509.000339/2010-17, ressaltando que a parcela inicial não foi recolhida, porque o sistema da Receita Federal do Brasil não conseguia emitir a guia, informação passada pela funcionária do órgão, onde acostou cópia da mencionada solicitação de parcelamento (fls. 48 a 51).

Ocorre que, conforme consta na referida solicitação de parcelamento, acostada ao processo pelo contribuinte, o requerimento foi protocolizado em 29/09/2010 (fl. 48/51), contudo, não produziu efeito visto que o contribuinte confessou o débito e não assinou o Lançamento de Débito Confessado (LDC), motivo de não ter sido gerada a GPS para pagamento da primeira parcela para implementar o parcelamento (Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no DOU de 17 de novembro de 2009, bem como Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 23.12.2009).

(...)

Equivoca-se a decisão recorrida, até porque contrária à própria orientação da Administração Tributária, por intermédio da SCI Cosit nº 24, de 2012, aprovada em 12/11/2012, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO NO PEDIDO DE PARCELAMENTO (PEPAR) E DISCRIMINATIVO DO DÉBITO A PARCELAR (DIPAR) SUPRE FALTA DE ASSINATURA NO LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (LDC).

O parcelamento é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Para a concessão do parcelamento de contribuições previdenciárias, a apresentação dos formulários Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR) e Discriminação do Débito a Parcelar (DIPAR), devidamente assinados pelo sujeito passivo ou seu representante legal, supre eventual ausência de assinatura no formulário Lançamento de Débito Confessado (LDC).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 155-A; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 32, §2º, e 33, §7º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 10, 12 e 14-C; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, arts. 1º, §1º, e 5º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 225, §1º, 230, I e II, 240, 243, 244, §8º e 245, §1º; Instrução Normativa SRF nº 557, de 11 de agosto de 2005, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 460 e 464; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º, §1º, e arts. 6º, 12 a 31.

Aliás, as SCI elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação e as por ela aprovadas têm efeito vinculante em relação às unidades da RFB, o que inclui as Delegacias de Julgamento (Portaria RFB nº 3222, de 8 de agosto de 2011, vigente à época da decisão de primeira instância).

Haja vista a solicitação de parcelamento antes do início do procedimento fiscal, com vistas à regularização das contribuições devidas na realização da obra de construção civil, a dificuldade operacional de sua efetivação pelo órgão fazendário, que resultou na falta de geração da guia para pagamento da 1ª parcela, não pode prejudicar o direito do contribuinte, com aplicação de multa de ofício.

Ressalto que a impugnação determina os limites do litígio, mediante a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação da exigência fiscal (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Quando da impugnação, o contribuinte concordou com o valor do auto de infração, discordando tão somente da multa de ofício aplicada, pelas razões já expostas (fls. 29/30).

Logo, cabe excluir do lançamento a multa de ofício, mantidos o principal e os juros de mora.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa de ofício do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess